



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439532

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500480-73.2022.8.26.0052, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUIZ BARBOSA TORRES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500480-73.2022.8.26.0052

VOTO nº **34.372 (3)**

APTE: LUIZ BARBOSA TORRES

APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ORIGEM: 2ª Vara do Júri da Comarca da Capital

MAGISTRADA: Paula Makie Konno

Homicídio qualificado majorado – Condenação – Decisão dos jurados conforme as provas produzidas – Materialidade e autoria que sequer foram contestadas no reclamo – Qualificadoras bem delineadas – Pena dosada adequadamente – Confissão espontânea do delito – Inocorrência – Réu cuja versão se traduz em mera estratégia tendente a empalidecer sua responsabilidade criminal.

Recurso defensivo desprovido.

A respeitável decisão do E. Tribunal do Júri da Comarca da Capital condenou Luiz Barbosa Torres, por infração ao artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI (na forma do §2º-A, inciso I) e §7º, inciso III, do Código Penal, à pena de 22 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, em regime inicial fechado.

Recorre o sentenciado postulando o afastamento da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima. Subsidiariamente, quer a redução da pena-base e o reconhecimento da confissão (fls. 606/615).

O recurso foi regularmente processado.

Sobreveio parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 650/661).

É o relatório.

A materialidade e a autoria delitiva restaram

comprovadas, a teor do boletim de ocorrência, auto de exibição e apreensão, laudos de exame toxicológico, exame do local, exame documentoscópico e necroscópico, o último a atestar como causa da morte da vítima de Juliana 'anemia aguda decorrente de lesão perfurocontusa abdominal' produzida por agente perfuro contundente, bem assim pela prova oral produzida.

Daí a justeza da condenação, a qual, por sinal, nem é objeto do reclamo, limitado que ele está à qualificadora e à pena.

Mas, nem aí merece reparo o édito recorrido.

Patente que foi empregado recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que esta foi surpreendida pela invasão do réu no imóvel, portando um revólver, o que a impediu de reagir de forma eficaz, como se colhe dos depoimentos de Vinícius, filho da falecida, quem relatou que sua mãe gritou assustada, pois Luiz invadiu a residência de supetão e a matou sem que houvesse qualquer discussão prévia, tendo a vítima apenas dito que não queria reatar o relacionamento.

Assim, a qualificadora não se mostra manifestamente infundada.

Estabeleceu-se a pena base em 14 anos de reclusão, sopesada uma das qualificadoras e as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

E os fundamentos que ditaram a exacerbação da basilar, a saber, *“(...) Juliana já havia sido agredida anteriormente aos fatos e, à época dos fatos, estava sendo ameaçada por LUIZ, pois, conforme depoimento prestado por Vinícius, filho de Juliana, no dia dos fatos ela gritou e Vinicius já imaginou do que se tratava diante das ameaças que vinha sofrendo de LUIZ. Ainda, os fatos foram praticados com emprego de arma de fogo, que evidencia maior potencialidade lesiva.”* são válidos e ficam mantidos, assim como a fração de acréscimo adotada, de 1/6, que se encontra dentro da esfera de discricionariedade motivada do magistrado.

Na sequência, consideradas as qualificadoras remanescentes, motivo torpe e recurso que dificultou a defesa da vítima, a título de agravantes, as penas foram majoradas de 1/5, chegando-se a 16 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão.

E não se cogita o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o réu, ao ofertar sua versão, limitou-se a adotar estratégia defensiva tendente a empalidecer sua responsabilidade criminal. Luiz negou o “animus necandi” alegando que o disparo teria ocorrido de forma acidental, quando a vítima tentava pegar a arma de fogo que ele portava na cintura.

Na derradeira, reconhecida a causa de aumento do crime praticado na presença de descendente da vítima (art. 121, §7º, III, do CP), foi a reprimenda majorada de 1/3, totalizando 22 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão.

O regime prisional fechado mostrou-se adequado, sendo o único capaz de coibir ações desatinadas que primam pelo desprezo à vida humana.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso, preservando-se a r. decisão do E. Tribunal do Júri da Comarca da Capital.

MAURICIO VALALA

Relator